

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS
(2011/0293015-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) -
RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por MAGDA REGINA REIS E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

2. O agravante, em suas razões recursais, defende que para a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade, é suficiente o ato de alteração contratual. Mostra-se irrelevante não ter sido levada a registro no Ofício Imobiliário a transferência dos bens para efeito de passar a integrar o patrimônio da sociedade devedora. Se assim não fosse, as empresas passariam a utilizar-se desse expediente para ocultar patrimônio dos seus credores.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS
(2011/0293015-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) -
RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte já firmou a orientação de que o disposto no art. 98 da Lei 6.404/76 substitui a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73, tendo o condão, tão somente, de qualificar a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro.*

2. *Ao contrário do que afirma a Corte local, a transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social somente se perfectibiliza com seu registro do Registro de Imóveis. Precedentes: AgRg no REsp. 703.419/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.4.2013 e REsp. 689.937/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 29.8.2006, p. 150.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações trazidas pelo agravante, a insurgência não prospera.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que o disposto no art. 98 da Lei 6.404/76 substitui a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73, tendo o condão, tão somente,

Superior Tribunal de Justiça

de qualificar a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro.

3. Ao contrário do que afirma a Corte local, a transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social somente se perfectibiliza com seu registro do Registro de Imóveis.

4. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. "TRANSFORMAÇÃO" DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA. OPERAÇÃO SUI GENERIS, DISTINTA DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO.

1. A transferência de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do título translativo no cartório competente. Precedentes.

2. O Tribunal local contrariou a jurisprudência desta Corte ao decidir que a transferência de domínio de bem imóvel de empresário individual para sociedade limitada, a título de integralização do capital social desta aperfeiçoa-se independentemente do registro imobiliário.

3. Não se deve confundir a "transformação" do empresário individual em sociedade empresária com a transformação de pessoa jurídica, operação societária típica regulada nos arts. 220 da Lei n.

6.404/1976 e 1.113 do CC/2002. Nesta, ocorre a mera mudança de tipo societário. Naquela, há constituição de uma nova sociedade, passando o antigo empresário individual a ser um de seus sócios. Assim, a transferência de bem imóvel de sua propriedade para a sociedade é feita a título de integralização do capital social, razão pela qual não prescinde do registro para transmissão do domínio. Doutrina.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 703.419/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.4.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. ART. 535 DO

Superior Tribunal de Justiça

CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Quanto à suposta violação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.934/94, o recurso padece do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. No que diz respeito às alegações de posse e de sua comprovação pelo pagamento das despesas do imóvel, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF.

4. A análise da inexistência de má-fé ou de fraude na incorporação dos imóveis penhorados demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Para o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei federal em casos análogos, diante de fatos análogos, o que não se verifica na hipótese.

6. O art. 98 da Lei nº 6.404/76 não se presta para substituir a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei nº 6.015/73, mas apenas qualifica a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro imobiliário, como o é, por exemplo, a escritura pública de compra e venda de imóvel.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 689.937/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 29.8.2006, p. 150).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Superior Tribunal de Justiça

6. É como voto.

